



LEI Nº 2.043, de
19 de DEZEMBRO de 1988

Institui o Imposto sobre Ven-
da a Varejo de Combustíveis
Líquidos e Gasosos, e dá ou-
tras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º** - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no território do Município.
- Artigo 2º** - Para os fins da incidência do imposto são considerados:
- I - Combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;
 - II - Vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, à revenda, o combustível adquirido.
- Artigo 3º** - Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.
- Parágrafo Único** - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e gasosos.
- Artigo 4º** - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.
- Artigo 5º** - Para os fins desta lei considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.
- Parágrafo Único** - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.
- Artigo 6º** - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é conside



LEI Nº 2.043, de
19 de DEZEMBRO de 1988

Artigo 69 - ... considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Artigo 79 - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo Único - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

Artigo 89 - Terminado o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o imposto devido:

- a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.
- b) multa de mora de 20% (vinte por cento) calculada sobre o tributo corrigido monetariamente.
- c) correção monetária.

§ 1º - Os índices de correção monetária utilizáveis são os estabelecidos pelo governo federal para a correção de débitos fiscais ou os elaborados pelo próprio Município com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional.

Artigo 99 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto será efetuada como se estabelecer em regulamento.

Artigo 10 - O descumprimento das obrigações, principais ou acessórias, instituídas por esta Lei ou pela legislação tributária, sujeita os contribuintes e responsáveis às seguintes penalidades:

- I - falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido



LEI Nº 2.043, de
 19 de DEZEMBRO de 1988

Artigo 10 - ...

- I - ... corrigido monetariamente à data da aplicação, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;
- II - falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos e escriturados regularmente: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data de aplicação;
- III - quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da legislação tributária: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência;
- IV - por adulteração, extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento fiscal, ou sua exibição à autoridade fiscalizadora: multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) do Valor de Referência, por documento;
- V - quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando forem descumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; ou quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica: multa equivalente a 100% (cem por cento) do Valor de Referência.

§ 1º - As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive a do item V.

§ 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos, regulamentos e demais normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 11 - O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

- I - o documentário fiscal;
- II - a forma, os prazos e as condições para a escrituração

md

[Signature]



LEI Nº 2.043, de
19 de DEZEMBRO de 1988

- fls.4 -

Artigo 11 - ...

II - ... escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

Artigo 12 - Aplicam-se ao imposto instituído por esta Lei as disposições do Código Tributário Municipal, no que couber, inclusive quanto ao arredondamento de frações de cruzado apuradas no cálculo do imposto a recolher.

Artigo 13 - O imposto somente será devido para os fatos geradores ocorridos após trinta (30) dias contados da data de publicação desta Lei.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezanove dias do mês de Dezembro de 1988.-

Walter de Oliveira Mello
- WALTER DE OLIVEIRA MELLO -
PREFEITO

Luíz Guimarães de Castro
- LUIZ GUIMARÃES DE CASTRO -
DIRETOR DO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro das Leis Municipais nº 10.

Rosa Maria Langel Credidio
- ROSA MARIA LANGEL CREDIDIO -
RESPONDENDO PELA
SEÇÃO DA SECRETARIA